

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N° 4.102, DE 2020 Apensado: PL nº 877/2021

Regulamenta a utilização de materiais transparentes em edificações com mais de vinte metros de altura para evitar colisões de aves.

Autor: Deputado **FRED COSTA**
Relator: Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No decorrer da discussão do Projeto de Lei em tela, o Sr. Deputado Federal Zé Trovão ponderou, com razão, acerca do prazo de *vacatio legis* previsto no art. 5º do Substitutivo ora apresentado.

Nesse sentido, concordando com a argumentação apresentada, realizei Complementação de Voto para majorar o prazo de entrada em vigor da Lei para 2 (dois) anos.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.102, de 2020, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 877, de 2021, na forma do Substitutivo em anexo, com a complementação de voto ora apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236908254400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola



* C D 2 3 6 9 0 8 2 5 4 4 0 0 *

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.102, DE 2020

Apensado: Projeto de Lei nº 877/2021

Dispõe sobre a proteção das aves e a utilização de materiais transparentes em edificações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina que as construções com painéis de vidro adotem medidas de proteção à avifauna.

Art. 2º As construções de qualquer tipo, que utilizem painéis transparentes e/ou espelhados, deverão adotar, em suas fachadas externas, materiais ou dispositivos que evitem a colisão de aves.

Art. 3º A construção de novas edificações e a adequação das edificações já existentes obedecerão às normas sobre aplicação e manutenção de vidros na construção civil elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, levando em conta o estado de conhecimento científico e tecnológico das medidas de proteção às aves.

Parágrafo único. As normas referidas no caput serão elaboradas com a contribuição de ornitólogos, considerando as pesquisas acadêmicas já realizadas, os materiais construtivos disponíveis e as concepções arquitetônicas sustentáveis.

Art. 4º Os órgãos ambientais competentes regulamentarão, no âmbito de suas áreas de atuação, o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 2 (dois) anos após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA
Relator



* C D 2 3 6 9 0 8 2 5 4 4 0 0 *